

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

LETÍCIA CATÃO TENÓRIO FALCÃO

**A MULTIPARENTALIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS
DO DIREITO DAS SUCESSÕES**

RECIFE
2019

LETÍCIA CATÃO TENÓRIO FALCÃO

**A MULTIPARENTALIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS
DO DIREITO DAS SUCESSÕES**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon
Lacerda Andrade

RECIFE

2019

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Falcão, Letícia Catão Tenório.
F176m A multiparentalidade e as consequências do direito das sucessões /
Letícia Catão Tenório Falcão. - Recife, 2019.
39 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2019.
Inclui bibliografia.

1. Genitor. 2. Sucessão. 3. Multiparentalidade. I. Andrade, Renata
Cristina Othon Lacerda. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III.
Título

340 CDU (22. ed.) FADIC (2019.2-400)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

LETÍCIA CATÃO TENÓRIO FALCÃO

A MULTIPARENTALIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS DO DIREITO DAS
SUCESSÕES

Defesa Pública em Recife, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador (a)

Examinador (a)

Dedico esta nova conquista aos meus pais, minhas irmãs e ao meu noivo, por todo apoio e força que me ofereceu ao longo deste período. Como também agradeço a Falcon e a Luna que estavam sempre me fazendo companhia. E não podia deixar de agradecer a Deus por está sempre ao meu lado, que me deu forças para concluir este projeto de forma satisfatória.

AGRADECIMENTOS

É um momento muito especial e um sentimento que não sei explicar a tamanha alegria que é essa conquista. Depois de tanta persistência, noites de estudo sem fim, entre algumas derrotas mas também muitas vitórias, finalmente consegui chegar ao tão aguardado momento da formatura. Toda essa trajetória me proporcionou grandes experiências, momentos únicos, sentimentos incríveis e amizades valiosas.

É hora de olhar para trás, sentir orgulho por todo caminho percorrido, e de agradecer a Deus por ter estado ao meu lado em cada instante desse percurso. Minha gratidão será infinita para Ele e para todas as pessoas que sempre estiveram ao meu lado. O caminho não foi fácil, mas me tornei mais forte para novos desafios. Relembrar os momentos que vivi, o quanto cresci e amadureci me fez entender que eu precisava passar por tudo que passei para ter essa recompensa.

As incertezas são constantes e o medo de fraquejar é natural. Todavia, saber lidar com o que é imprescindível é o que faz toda a diferença na construção da nossa história. Traçar metas e ter desafios a cumprir faz com que o objetivo seja visto de maneira alcançável. Sendo assim, tenho a certeza de que sempre lutei em busca do sucesso!

Venho agradecer aos meus queridos pais, as minhas irmãs e ao meu noivo, eu só tenho a agradecer a vocês. Paiinho, mainha, vocês vieram preparando o meu caminho, desde que eu nasci, para que esse dia enfim chegasse. Vocês se sacrificaram, se dedicaram, abdicaram de tempo e de muitos projetos pessoais para que eu tivesse a oportunidade de estudar e de ter uma boa formação profissional, mas também pessoal. Eu devo tudo que sou a vocês, e se sinto orgulho de mim e do lugar onde cheguei. As minhas irmãs, que contribuíram para que eu me esforçasse para conquistar o que conquisto hoje e a Kleiton, meu noivo que foi um grande incentivador e entrou na minha vida para me fazer ainda mais feliz, que sempre esteve comigo em todas as horas, sempre me dando força para concluir cada etapa.

Eu dedico este título a vocês. Sem vocês, nada disso seria possível. Eu amo muito vocês!

“Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver uma limitação do poder, enfim, onde a liberdade e autonomia, a igualdade em direitos e dignidade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana”.

Ingo Sarlet

RESUMO

O presente trabalho foi realizado um estudo que se propõe a mostrar que as famílias tradicionais que se desenvolveram gerando modelos familiares admitidos pelo direito e pela sociedade brasileira, de forma a legitimar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, e de forma multiparental. A multiparentalidade e seus direitos sucessórios devem ser seguido de forma igualitária independente de serem filhos biológicos ou socioafetivos.

Sendo assim, foram analisadas que a multiparentalidade surgiu para acatar uma nova visão da família moderna, na qual os pais não biológicos criam, cuidam, e amam seus filhos como se fossem legítimos fazendo consistir na certidão de nascimento, as informações de seus pais biológicos e de seus pais socioafetivos. Dessa forma, a contar do reconhecimento, novos direitos surgem e o afeto atribui-se com um papel de destaque seja no que menciona ao respeito às uniões afetivas ou com ligação aos laços de parentalidade por isso decorrentes. Utilizando-se do método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Genitor. Sucessão. Multiparentalidade.

ABSTRACT

The present work was carried out in a study that shows how traditional families develop family models admitted by the law and by Brazilian society, in order to legitimize the recognition of socio-affective parenting and in a multiparental way. Multiparenting and their successive rights must be followed on an equal basis regardless of biological or socio-affective children.

Thus, we analyzed the multiparenting that emerged for a new view of the modern family, in which non-biological parents raise, care for and love their children as if they were legitimate, making consistency in the birth certificate, as information from their medical parents and their parents socio-affective. Thus, the recognition count, the new rights arising and those attributed with a prominent role, are not mentioned with regard to respect for affective unions or the connection to parenting ties in these cases. Using the hypothetical-deductive method.

Keywords: Parent. Succession. Multiparenting.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	MULTIPARENTALIDADE	12
2.1	A sucessão por morte no código Civil de 2002	12
2.2	O parentesco civil e os legados nas sucessões	14
2.3	Espécies de parentesco	16
2.4	Dupla filiação registral	17
2.5	Das anuências e da multiparentalidade	19
2.6	Princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente	20
2.7	A multiparentalidade no supremo tribunal federal	21
3	IMPACTOS DA MULTIPARENTALIDADE NA SUCESSÃO POR MORTE ...	23
3.1	Na linha ascendente	25
3.2	Na linha descendente	27
4	SUCCESSÃO TESTAMENTARIA	29
4.1	Características do testamento	30
4.2	Reflexo da sucessão	32
5	CONCLUSÃO	35
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A família tradicional se desenvolveu no decorrer dos tempos, conseqüentemente foram surgindo novos arranjos familiares. Todavia, existem famílias decorrentes de uniões estáveis, homoafetivas e as demais configurações familiares possíveis.

O reconhecimento da multiparentalidade e seus direitos sucessórios, deve ser seguido da mesma forma independente de serem filhos biológicos ou socioafetivos. Deste modo, é essencial que sejam tratados de modo igual. Dessa forma, anteriormente, apenas era reconhecida a paternidade/maternidade para os pais biológicos e hoje não é necessário, podendo ser pais/mães socioafetivos junto às suas paternidades juntos e igualmente reconhecidas.

Conforme o Supremo Tribunal Federal, quando se envolve a prevalência positiva ou negativa da paternidade socioafetiva com relação à biológica, podemos observar que em alguns tribunais já vem decidindo, o reconhecimento da dupla filiação.

O princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social e familiar resalta que todos os indivíduos devem ter assegurados seus direitos e garantias fundamentais, sempre visando as condições necessárias mínimas para uma vida saudável.

A multiparentalidade começou a se mostrar e ganhar força de acordo com a Constituição Federal de 1988, que aborda a isonomia filial e o respeito ao livre planejamento familiar. Com isso, a estrutura familiar e a sociedade foram evoluindo e se adequando, conseqüentemente gerando mudanças. A família vem se moldando, diferente do passado que se referia à família quando era pai, mãe e filho(a), muitas famílias se reestruturaram, de modo que não existe um único modelo de família, que foi unido através do casamento.

Todavia, podemos analisar a possibilidade de dupla ascendência. Diante do exposto, ocorrendo situações como: uniões homoafetivas, podendo ser pai/mãe biológico(a) e ou pai/mãe socioafetivo e até mesmo uma criança que foi gerada em um relacionamento e logo após, convivendo com padrasto/madrasta e vê esse ente familiar como pai/mãe. Poderiam assumir as responsabilidades e os encargos decorrentes do poder familiar, possuindo dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai.

Verificando tais questões e admitindo-se que existe a probabilidade de reconhecimento da dupla ascendência, podemos aferir que caberia a dupla sucessão em razão de paternidade biológica e afetiva. Contudo, podemos falar que é configurada a multiparentalidade de uma família, que uma criança convive com vários pais/mães. E a partir disso é necessário analisar como fica a questão sucessória dessa família.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a relação sucessória entre os parentes registrados e afetivos. Tendo como objetivo específico abordar o que é multiparentalidade: trata-se da possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem afetividade e os princípios da dignidade humana para ter a garantia de vínculos parentais; em seguida vai ser abordado os parentes atingidos pela sucessão: podemos adivir a família em casamento, da união estável, da poliafetividade ou de qualquer outra forma. Assim, para que ocorra o reconhecimento da filiação, basta que ocorra a posse do estado de filho. Podendo resaltar que não decorre apenas do biológico, mas dos laços que acabam por ser mais importantes. Decorre do amor, do afeto e não apenas dos aspectos econômicos;

Conseqüentemente destacar quais as suas conseqüências: a sucessão na multiparentalidade deve-se ter um elevado grau de atenção, principalmente no que se refere aos ascendentes, pois não foi objeto de consideração pelo legislador. A proposta é a inclusão no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivo permanecendo o nome de ambos os pais biológicos, todavia devemos pensar além.

Pretende-se aplicar o método hipotético dedutivo, utilizando na presente investigação, pois através do estudo das teorias da formação das normas e diversos teóricos e doutrinadores do direito se constrói uma ideia não defendida diretamente por eles, chegando a uma conclusão, por meio da discussão e interpretação crítica e comparativa do conceito de sanção, defendendo que este se equipara ao conceito de inelegibilidade. O estudo tem como base para a sua construção teórica as jurisprudências, doutrinas, artigos, teses e legislações infraconstitucionais.

Em seguida, no segundo capítulo os direitos sucessão legítima que são reconhecidos entre pais e filhos e seus parentes, sempre de acordo com a ordem de preferência e vocação hereditária disposta no código civil nos artigos 1.829 a 1.847. A perspectiva jurídica permite desde o registro de nascimento até os direitos sucessórios. Da mesma forma podemos falar da herança e pensão. Pois, atinge como objetivo do direito de família, que é resguardar com dignidade o meio familiar. Deste

modo, de acordo com os genitores são estabelecidas as linhas sucessórias, desta forma podendo ser pai/mãe biológicos ou afetivos.

Por fim, no último capítulo será abordada as consequências da sucessão testamentaria. Sendo assim, é aquela que vai conduzir hereditariamente se decorre de um ato de última vontade, revestido de solenidade solicitada por lei. Como o autor da herança pode dispor de seu patrimônio alterando a ordem de vocação hereditária prevista em lei, respeitados os direitos dos herdeiros necessários.

2 MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é a possibilidade de acumulação de uma paternidade entre os vínculos paternos e maternos consanguíneo, socioafetivo ou não, sem que um necessariamente se sobressaia sobre o outro, distanciando-se porém no que fala a respeito da finalidade e da existência da ligação de um elemento afetivo. Na mesma linha, podemos falar que consiste na probabilidade de uma criança possuir dois pais ou mães com o mesmo direito. Independentemente de ser consanguíneo ou socioafetivo, em função da consideração e da valorização da filiação socioafetiva.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

A sociedade afetiva é um tema recente, constituído pela doutrina e pela jurisprudência, as quais informaram que essa questão deve ser verificada em cada caso concreto, em suma, à luz de um aprova cabal que demonstre claramente, no mínimo, a chamada 'posse do estado de filho', ainda mais quando, hipoteticamente, considerarmos a possibilidade de alguém vir a ter, também de direito, dois pais, um biológico e socioafetivo bem como um somente socioafetivo".

A multiparentalidade, considerando o contexto familiar envolvendo esses sujeitos socioafetivos, Teixeira e Rodrigues (2015, p. 23) defendem:

São situações em que os menores podem enxergar não só em seus pais, mas também em terceiros, a figura parental responsável por lhes criar e educar. Não tutelar esse fenômeno, que ousamos denominar multiparentalidade, pode ser explícita agressão ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que nessas situações prescinde da convivência com todas essas figuras, e que deve ser, portanto, tutelada amplamente pela ordem jurídica.

Dessa forma, podemos verificar que independente de ser pais biológicos pode criar e educar independente de ser filho ou não.

2.1 A sucessão por morte no código Civil de 2002

O parentesco, é a união de pessoas com vínculos genéticos ou por afinidade. É quando existe entre pessoas que pertencem a uma mesma família. Assim, podemos destacar o grau de parentesco que pode ser por vínculo sanguíneo ou por afinidade (parentesco natural ou parentesco sanguíneo).

O vínculo sanguíneo, é quando pertence a uma família em termos genéticos, que também podemos falar que é uma conexão chamada de tronco ancestral. O parentesco sanguíneo, é subdividido em dois tipos: parentesco em linha reta e parentesco em linha colateral.

Todavia, as culturas ocidentais, a família romano/germana principalmente que foi baseada no movimento de codificação, mais um parâmetro se agregou ao biológico, qual seja o casamento, a “justa núpcia” era conhecida de forma autêntica e também como protegida juridicamente.

O direito das sucessões é a permuta do de cujus pelos herdeiros legítimos ou testamentários ou em ambos. Sendo assim, a sucessão é suceder, substituir uma pessoa por outra. Com relação ao mundo jurídico a sucessão só inicia de forma para que traga efeitos ao mundo jurídico se ocorrer a morte do testador, o fato acontecendo que é peculiar a todas as formas de vida, os bens do de cujus é diretamente transmitidos aos seus herdeiros legítimos e testamentários.

No artigo 1786 do código civil define a Ordem de Vocação Hereditária (OVH) que deve ser seguida na sucessão, o que mostra uma novidade do código anterior, todavia trouxe o cônjuge sobrevivente em terceiro lugar na sucessão, vindo logo após os descendentes e ascendentes respectivamente.

O antigo e o atual código civil quanto à sucessão do cônjuge supérstite. O Código Civil de 2002 trouxe grandes modificações para o direito brasileiro, sendo uma das principais a matéria de direito sucessório, pois, entre as muitas mudanças, expandiu o direito sucessório do cônjuge supérstite. Regras que se aplicam para as sucessões abertas após a entrada em vigor da lei, ou seja, 11 de janeiro de 2003.

No Código Civil de 1916, primeiramente eram chamados à sucessão os descendentes, na sua falta os ascendentes e na seqüência o cônjuge sobrevivente. Logo, estava em terceiro lugar, pois apenas era chamado na falta de descendente e ascendente e desde que não estivesse separado ou divorciado com sentença de trânsito em julgado. A separação de fato não bastava para que o cônjuge fosse excluído da sucessão. Como o cônjuge não era herdeiro necessário podia ser afastado por completo da sucessão pela via testamentária.

Assim, sendo o caso da separação absoluta de bens, o cônjuge, quando viúvo poderia ficar em pleno desamparo, em especial a mulher, motivo pelo qual em 1962 se deu a edição da Lei. 4121/ 62, Estatuto da Mulher Casada, de caráter eminentemente protetivo, instituindo o usufruto e o direito real de habitação, direitos

reais temporários, pois eram posto a termo com a morte ou com novo casamento ou união estável.

Assim, apenas nos casos de falta dos descendentes e ascendentes era que o cônjuge era chamado, logo, na maioria das vezes não fazia jus à herança, lhe restando apenas as prerrogativas do direito real de habitação na residência única da família e se casado no regime da comunhão universal de bens, ou se casado sobre outro regime de bens que não a comunhão universal, tinha direito de usufruto sobre a metade ou quarta parte da herança, conforme tinha filhos ou não com o autor da herança.

O Novo Código incluiu o cônjuge dentre os herdeiros necessários (independente do regime de bens adotado), logo, tem direito à legítima, ou seja, aos herdeiros necessários pertence de pleno direito a metade da herança; além disto, o cônjuge reserva algumas outras vantagens sobre os descendentes e ascendentes em certos casos.

O Novo Código Civil mantém o direito real de habitação, mas em melhores condições, pois o estende para qualquer tipo de regime de bens, e silenciou quanto a sua extinção ou não pelo novo casamento ou constituição da união estável. Desta forma, há o direito real de habitação sobre o único imóvel da família, independente do regime de bens e da manutenção do estado de viuvez.

Quanto ao usufruto vidual, este não mais sobrevive no código que silenciou a respeito, tendo sido substituído pela garantia de quota patrimonial em certos casos. Conforme referido, o cônjuge foi elevado a herdeiro necessário, entretanto, o código deixou de tratar da deserdação do cônjuge. Embora preveja a deserdação dos descendentes por seus ascendentes e dos ascendentes por seus descendentes, não há dispositivo que preveja a deserdação do cônjuge. Não sendo possível a analogia em matéria restritiva de direito, a omissão da lei fica sem qualquer solução. Assim, embora herdeiro necessário, o cônjuge não possa ser deserddado.

2.2 O parentesco civil e os legados nas sucessões

O parentesco em linha reta é diretamente entre pais e filhos que chamamos de descendentes e ascendentes. O parentesco de linha reta é classificado como: ascendente: 1º grau que são os pais, parentesco de 2º grau que são os avós,

parentesco de 3º grau que são as bisavós e por último o parentesco de 4º grau que são as trisavós, já na linha descendente o parentesco de 1º grau são os filhos, o parentesco de 2º grau são os netos, o parentesco de 3º grau são os bisnetos e o parentesco de 4º grau os trinets.

Também existe o parentesco natural que é subdividido em parentesco em linha reta que são os consanguíneos e o parentesco colateral, que ligação sanguínea, mas não tem um parentesco direto. Podemos classificar também os parentes por afinidade, que podemos chamar de irmãos bilaterais, que são filhos de mesmo pai e mesma mãe e de irmãos unilaterais aqueles que são filhos de pais.

De acordo com o Código Civil, no artigo 1.591 define que “São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes”. O artigo 1.592 do Código Civil fala que “São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra”. O artigo 1.592 do Código Civil “São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra”.

Já os “afins em linha reta” são aqueles que advêm dos cônjuges do parente consanguíneo, por afinidade. No momento da avaliação do grau de parentesco dos afins substitui-se o parente consanguíneo pelo cônjuge, para efeitos de contagem.

Assim, para caracterizar o grau de parentesco, no caso de filha casada, basta substituir a filha pelo marido (genro) e estabelecer o grau de parentesco entre ele e os sogros. Como a relação de filhos e pais é de primeiro grau, logo, neste caso, o genro é um afim em linha reta de primeiro grau com os sogros.

Nessas mesmas águas da substituição, o cunhado é classificado como afim em linha reta de segundo grau. Se a pessoa é parente de primeiro grau dos próprios pais, então, o genro (ou a nora) é considerado afim em linha reta de primeiro grau do sogro (ou sogra) e como existe 1 grau entre a outra filha ou filho dos sogros, logo, existem 2 graus entre irmãos. Substituindo o irmão pelo cônjuge dele, encontra-se o cunhado como afim em linha reta de segundo grau.

De acordo com o Código Civil, o Caput do artigo 1.595 considera que “Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade”, ocorre que no § 1º do artigo 1.595 do Código Civil, o parentesco por afinidade restringe aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. Já no § 2º do artigo 1.595 do Código Civil relata que na linha reta, o vínculo de afinidade não

se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Todavia, diante de todas as situações citadas a cima podemos verificar que não devemos olhar apenas para os pais, mas também para os terceiros, que podemos falar em figura parental que pode ser responsável por lhes criar e educar.

2.3 Espécies de parentesco

De acordo com o Código Civil, o artigo 332 “As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, cabendo ao credor a prova de que deste teve ciência o devedor.” Desta forma podemos verificar que pode se legítimo ou ilegítimo o parentesco, se poder resultar ou não de um casamento, civil ou natural, de acordo com o parentesco consanguíneo ou através de adoção.

O artigo 1.593 do Código Civil, conceitua que se o parentesco for natural ou civil, através do parentesco consanguíneo ou não, o importante é que não tenha diferença entre o parentesco natural ou civil, principalmente quando falamos de igualdade, desta forma todos devem ser chamados de parentes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manifestou-se sobre pedido de alimentos proposto pela enteada contra a madrastra:

DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FEITO PELA ENTEADA - ART. 1.595 DO CÓDIGO CIVIL - EXISTÊNCIA DE PARENTESCO - LEGITIMIDADE PASSIVA. O Código Civil atual considera que as pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão "parentesco por afinidade", no parágrafo 1º. de seu artigo 1.595. O artigo 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consanguíneos e afins.

De acordo com o fundamento exposto anteriormente, ocorreu a fixação dos alimentos, conforme o fato de que por a madrastra ser parente através da afinidade da autora. Desta forma, podemos citar o artigo 1.694, fixação de alimentos, de acordo com o tema patente, todavia a afinidade é um parentesco dando a madrastra a legitimidade para o pedido de alimentos.

Desta forma, de acordo com os artigos 1696 e 1697, podemos analisar que que é estabelecido uma ordem de lição do legislador para que os parentes podem e devem ser chamados para cumprir o dever alimentar. As normas de dever alimentar que regularizam, constitui ao entendimento da obrigação, fundada na solidariedade

familiar, desta forma não se liga aos parentes por afinidade.

O princípio da afetividade tem como finalidade reestruturar a tutela jurídica do direito de família, assim, se preocupando com a qualidade dos laços familiares, com a forma que as entidades e as famílias se apresentam em sociedade, superando o formalismo das codificações liberais e o patrimonialismo que delas herdamos.

Contudo, o princípio da afetividade não é o dever de afeto, mas sim o quanto se trata de conduta de foro íntimo, incoercível pelo Direito. Tendo como desafio é que, por mais que se queira negar, justificar o afeto temos que vê o lado de um elemento anímico ou psicológico.

Assim, podemos esclarecer, que é essencial e necessário a diferenciação entre a normatividade da Moral e do Direito, pois afeto só se torna juridicamente relevante quando expressado pelos membros das entidades familiares com condutas objetivas que visam e marcam a convivência familiar, e, por isso, preservam os comportamentos e expectativas recíprocas e, conseqüentemente, o desenvolvimento da personalidade dos integrantes da família.

2.4 Dupla filiação registral

No código civil, relata a noção de filiação, podemos afirmar que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou de outra origem” de acordo com o artigo 1.593 do CC. Quando falamos do termo “outra origem” podemos falar da filiação a aceitação não só decorrente do vínculo biológico, mas também como a filiação socioafetiva.

Segundo Lôbo (2008, p. 57), a paternidade socioafetiva está referida nos artigos 1.593, 1.596, 1.597, V, 1.605 e 1.614 do Código Civil de 2002. Assim, o conceito de filiação quer dizer que abriga os filhos independente da origem, sempre com igualdade de direitos, independente da realidade biológica, podendo distinguir, a genética e a paternidade.

A colocação em algum dos estados básicos da família exige o cumprimento de pressupostos essenciais para que isso ocorra, sendo estes pressupostos de ordem biológica, psicológica e jurisdicional. Veja-se a explicação de (LOUREIRO, 2010, p. 19) sobre o tema:

Na filiação, o pressuposto biológico exige que os futuros pais tenham possibilidade de conceber e a concepção precede o ato jurídico de posicionamento filial. O requisito psicológico opera de maneira distinta, segundo se trate de um filho contraído dentro ou fora do matrimônio. No caso da filiação matrimonial, a lei presume que os filhos havidos dentro do casamento têm por pai o marido, mas tal presunção não é absoluta. No caso da filiação extramatrimonial, pouco importa a intenção ou desejo da pessoa; nascida a criança, não é admissível o argumento no sentido de que não se desejava a concepção, devendo assumir os progenitores todas as obrigações derivadas da paternidade ou da maternidade. O pressuposto jurisdicional implica a intervenção do Oficial do Cartório de Registro Civil ou do juiz, que poderá ordenar em determinados casos, após a devida prova, a inscrição pertinente.

A proteção da criança é de acordo com a vontade dos pais. Se já existir o vínculo de filiação, não mais interessando a situação parental, não se deve desconstituir o elo familiar como se o filho fosse um bem que, através da manifestação da vontade, possa ser adquirido ou descartado.

A filiação como conceito abriga os filhos de qualquer origem, sem desigualdade de direitos. Sendo assim, como demonstrado a doutrina somente reconhece a filiação socioafetiva quando estão presentes os requisitos que caracterizam a posse de estado de filho.

Desta forma, socioafetividade se tornou, uma das maiores características da família atual. A Constituição Federal não haja referências expressas entre afetividade e consanguinidade, em seu art. 227, § 6º, deixa clara a igualdade entre filhos, “havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção”. Nesse mesmo sentido, o art. 1.593 do Código Civil estabelece que “o parentesco é natural ou civil conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

As relações familiares têm um caráter cultural, compostas de relações básicas como aliança e filiação. Ao mesmo tempo, tal desenvolvimento trouxe o acúmulo de riquezas, já que a propriedade que antes pertencia a genes, agora, passou a pertencer ao chefe da família. Com efeito, a partir de então, o homem torna-se mais importante do que a mulher, pois agora as riquezas orbitam em torno dele.

O julgado abaixo é um trexo transcrito reflete exatamente o que fora explicado nesse tópico, onde foi admitida tanto uma multiparentalidade registral, quanto a inclusão do sobrenome do pai afetivo ao nome do filho:

[...] Resta evidente, portanto, que o arcabouço normativo pátrio, de índole constitucional, não admite qualquer discriminação entre as espécies de parentesco e filiação, tampouco veda a coexistência de relações de idêntica natureza, a exemplo da paternidade, por não estabelecer qualquer tipo de

hierarquia entre elas. É dizer, diante de determinada situação concreta, na qual exista um vínculo de natureza afetiva, em que os indivíduos se reconheçam como pai e filha, fato comprovado pela longa, profícua e pública convivência entre eles (fls. 33/59), não há impedimento legal à concretização desse estado de filiação. Tampouco se impõe, nesse caso, a substituição da paternidade biológica pela afetiva, ou vice-versa, notadamente quando, como na espécie, a vontade dos requerentes é uniforme, e direciona-se ao reconhecimento da multiparentalidade. (...) A situação descrita nestes autos amolda-se, com perfeição, à hipótese de pluriparentalidade reconhecida pela doutrina e jurisprudência mais abalizadas, sendo certo que a primeira recorrente, registrada como filha de seu pai biológico, sempre o reconheceu como tal, mas, após o novo casamento de sua genitora, com o segundo autor, passou a vê-lo, também, com pai, situação compartilhada por todos aqueles com os quais conviveram, ao longo de vários anos. (...) Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão recorrida, preservando a relação de parentesco havida entre a primeira recorrente, seu pai biológico e avós paternos, bem como para manter a averbação no registro civil determinada na origem, com relação ao parentesco socioafetivo, com o acréscimo do respectivo patronímico (Bastos), sem qualquer exclusão de sobrenomes.138.

De acordo com esse julgado, podemos observar que se existir vínculo e afeto, de forma em que os indivíduos se reconheçam como pai e filha e que seja comprovado, não existe impedimento legal à concretização desse estado de filiação. Assim, podendo ser realizado a substituição da paternidade biológica pela socioafetiva ou até mesmo o contrário. Dessa forma, realizando a vontade das partes.

2.5 Das anuências e da multiparentalidade

Os filhos socioafetivos e biológicos, devem ser vistos e tratados de forma igualitária. Desta forma a lei 8560/92 determina que com o reconhecimento do filho biológico, se ele for menor, a mãe derá dar a anuência, caso seja de maior, o próprio filho deverá dar a anuência. Desta forma, a anuência é quando é exigido permissão ou autorização, desta forma essa decisão deve ser tomada com a anuência de todos.

O Conselho Nacional de Justiça, no provimento 63 estabelece que, quando é realizado o reconhecimento do filho socioafetivo, se for menor de 12 anos, deverá a mãe dar a anuência de acordo com o artigo 11, § 3 e § 5 do Provimento 63, agora se for maior de 12 anos, ele deverá dar o seu consentimento, desta forma o provimento do processo judicial de adoção seguiu a mesma sistemática, conforme os artigos 2a , 28 § 2a . e 45 § 2a . da lei 8069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Podemos observar que o artigo 11, fala da anuência do pai da mãe em dois momentos: § 3a . “[...] devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do

reconhecido, caso este seja menor”. § 5a . “A coleta da assinatura tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de 12 anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.” Ou seja, se a criança já tiver pai e mãe no registro, biológicos ou socioafetivos poderá realizar o reconhecimento extrajudicial, mas é necessário que ambos os pais concordem com o que está sendo solicitado.

Quando detalhamos as anuências, as suas necessidades no reconhecimento da filiação, o provimento trouxe a novidade da multiparentalidade, ou pluriparentalidade extrajudicial, nada mais é que a possibilidade de constar no registro de nascimento dois pais e/ou duas mães assim sendo biológicos ou socioafetivos.

Esta regra será a mesma se o filho tiver no registro um pai socioafetivo e a mãe biológica, e o pai biológico quiser fazer o reconhecimento tardio. Desta forma, será necessário que seja escolhida a anuência dos pais constantes no registro. Já ocorreram situações de fraude, caso seja detectado má-fé, vício de vontade, a posse de estado do filho será encaminhado para o juiz competente para que possa ser decidido o que for necessário e melhor para esse menor.

Ocorre que o provimento tem uma falha, pois não deixa claro se é necessária a anuência dos pais registrais se o filho tiver mais de 12 anos, ou se já é suficiente a do próprio filho. Deste modo, é mais cabível que o apropriado é recolher as assinaturas dos pais registrais, mesmo o filho ter mais de doze anos, de acordo com a lei que a lei 8560/92 pode ser aplicada subsidiariamente no caso de dúvidas na interpretação do provimento.

2.6 Princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente

O artigo 227 da Constituição Federal bem como na convenção internacional dos Direitos da Criança, abordam o princípio do melhor interesse da criança, sempre priorizando o interesse da das crianças e dos adolescentes, como sujeitos de direitos. Na atualidade, tal princípio garante como preferência os interesses de crianças e adolescentes, como pessoas em desenvolvimento e dotadas de dignidade.

Assim, segundo Rolf Madaleno: “ [...] o legislador constituinte conferiu prioridade aos direitos da criança e do adolescente, ressaltando os seus direitos em

primeira linha de interesse, por se tratar de pessoas indefesas e em importante fase de crescimento e de desenvolvimento de sua personalidade”.

Contudo, é o princípio que Daí ter sido consagrado constitucionalmente o princípio que visa garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, fazendo com que não ocorra negligência, discriminação, violência. Sendo assim, o princípio tem o interesse de legitimar e tem a simultaneidade da filiação biológica, tendo como fundamento o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, afirmando que “(...)”, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.

2.7 A multiparentalidade no supremo tribunal federal

O direito sucessório de acordo com as palavras de Cahali (2003, p.24) “o conjunto de regras e complexo de princípios jurídicos pertinentes à passagem da titularidade do patrimônio de alguém que deixa de existir aos seus sucessores”, assim, necessita de um cuidado e um direcionamento dentro do sistema normativo jurídico, todavia, é necessário nas relações dos indivíduos.

Essa preocupação tem como tema que tem perspectiva de que a Carta Constitucional convencionou de assegurar este direito em seu artigo 5º, inciso XXX, dispondo que “é garantido o direito de herança”. Dessa forma de concepção, a grande necessidade do direito sucessório é possível de se descobrir, tendo em vista que a Constituição Federal preserva o direito de resguardo em seu capítulo que versa sobre direitos fundamentais. A necessidade da normatização desse direito é provável ser verificada de acordo com os dizeres de Eduardo de Oliveira Gonçalves, que mostra que a importância da sucessão que é inquestionável, considerando que a pessoa desaparece, todavia, os bens eterniza sua existência, uma vez que muitos dos patrimônios transfere para a vida daqueles que estão vivos, por entre meio da relação sucessória, continuando a manutenção da imagem e atuação do morto, mesmo após a morte (apud GONÇALVES, CARLOS ROBERTO, 2014).

A Suprema Corte brasileira fala sobre a fixação de novos paradigmas, com isso foi necessário que fosse seguido os temas que tivessem mais relevância jurídica, temas que impactam significativamente a vida em sociedade, assim, abordaram a

multiparentalidade. Sendo assim, neste contexto, diante de inúmeras demandas judiciais, através dos vínculos socioafetivo e biológico através do reconhecimento pelo Poder Judiciário, buscando a concretude de um novo modelo de família que podemos falar da multiparentalidade no qual o interesse é sempre preservar a dignidade da pessoa humana e principalmente o interesse da criança, assim devendo prevalecer através meio do registro formal que é a sua efetivação, fatos que, geraram repercussão social e instabilidade, sendo assim foi chamado a para se manifestar o Supremo Tribunal Federal.

Assim, a parti do momento de indentificação da pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todavia, os pais devem assumir as responsabilidades e os encargos decorrentes do poder familiar. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado” (Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

O Supremo Tribunal Federal (STF) publicou, um acórdão do julgamento sobre a Multiparentalidade, com a divulgação da deliberação que julgou a Repercussão Geral 622:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (STF, REEx nº 898.060, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017).

Desta forma, podemos verificar que a tese afirma de forma conveniente através da possibilidade de ajuntamento de uma paternidade socioafetiva ou paternidade biológica, mantendo reconhecimento da dupla parentalidade.

Sendo assim a paternidade socioafetiva, como relata a tese aprovada declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação simultânea se baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Sendo assim, a possibilidade de manutenção das duas modalidades biológica e afetiva, ambas com o mesmo status, sem hierarquia. Sempre buscando a igualdade

e respeito, de acordo com o artigo 227, parágrafo 6º, CF o princípio constitucional da igualdade dos filhos e no artigo 226, parágrafo 7º, CF princípio da parentalidade responsável.

A obrigação alimentar é uma função pública regulada pela lei, todavia é a defesa familiar, com isso os parentes obrigados a oferecerem a mútua assistência, de forma a viverem de modo adaptável com a sua condição social, todavia é necessário atender às necessidades de sua educação, desde que não tenham bens suficientes, nem possam prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, possa fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

O artigo 1.695 do Código Civil, cita a obrigação alimentar: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Sendo assim, podemos observar que deve ser pago o alimento por aquele que possui condições, levando em consideração as necessidades do alimentado. Dessa forma, o alimentante não pode passar necessidades para pagar os alimentos devidos, sendo necessário bom censo para ser calculado os devidos alimentos. Dessa forma, o valor desse alimentos devem ser reajustados quando for necessário, todavia pode ocorrer variações tanto financeira quanto as necessidades do alimentando pode aumentar ou diminuir. Dessa forma, não produz coisa julgada, por ocorrer essas alterações necessárias.

3 IMPACTOS DA MULTIPARENTALIDADE NA SUCESSÃO POR MORTE

A doutrina mostra que são diversas as premissas para o reconhecimento da multiparentalidade. Existem autores que utilizam as novas formas de uma constituição familiar, assim definindo e analisando para que possa decidir. Rodrigo Cunha, explica e reconhece que a multiparentalidade tem como consequência os vínculos que é desenvolvido nas famílias recompostas, vejamos:

Nas famílias ensambladas, reconstituídas ou mosaico a relação jurídica é complexa (...), não há ainda um delineamento claro sobre a relação jurídica entre os filhos dos casamentos anteriores que, a partir do novo casamento de seus pais, convivem entre si. (...) É muito justo que os filhos-enteados,

principalmente aqueles que se tornam filhos socioafetivos, tenham o direito de se sentirem pertencentes a esta nova modalidade de família (CUNHA, 2009, p. 88–94 e p. 93-94).

Todavia, Lôbo (2011,p.58) , fala que “a filiação não é um dado da natureza, e sim uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem”. Sendo assim, podemos falar do vínculo socioafetivo, acontece de forma voluntária. A relação com familiares vincula a segurança jurídica, sendo possível como pena a banalização do instituto em comento.

Dessa forma, não possui uma previsão legal sobre o instituto da multiparentalidade, ficando apenas como uma constituição doutrinária e jurisprudencial.

Desse modo, as ausências normativas não estabelecem impedimento para a regulamentação do reconhecimento parental, notório que o Poder Judiciário, de acordo com a autorização do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro tem a obrigação de decidir, independente da omissão legislativa.

Com o múltiplo reconhecimento de parentalidade, surgem diversos efeitos, cujo conteúdo carece de um debate maduro com vistas à regulamentação legal do instituto em estudo. Acerca da importância desses efeitos na multiparentalidade, o professor Christiano Cassettari (2015, p. 247) destaca que:

Eu comecei a perceber que as decisões judiciais nesse sentido só se preocupavam em discutir se havia ou não havia afetividade em certas relações. Muitas sentenças começaram até a ser poéticas neste sentido, e poucas delas se preocupavam com os efeitos jurídicos disso, as consequências desta decisão. Então o propósito do meu estudo foi, partindo do pressuposto de que a parentalidade socioafetiva existe, que o afeto já foi debatido, discutir quais são os regulares efeitos disso.

Cassettari relata que o parentesco socioafetivo deve desenvolver os mesmos efeitos do biológico, motivo pelo qual o Poder Judiciário, ao reconhecê-lo, deve ser mais criterioso. Posto isso, com o princípio constitucional de acordo com o artigo 227, § 6º da CF, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Assim, independentemente de como é feito o reconhecimento dos filhos, sejam esses naturais, afetivos ou multiparentais, devem ter os mesmos direitos,

assim com os direitos sucessórios, que tem sentido jurídico de acordo com o art. 1.596 do Código Civil.

Leciona Zeno Veloso (2003, p. 240) que:

A sucessão independe do vínculo de parentesco e sim do vínculo de amor, pois sua relevância na atual sociedade deve fazê-la seguir as mesmas normas sucessórias vigentes no Código Civil, onde os descendentes (em eventual concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente) figuram na primeira classe de chamamento, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos. Existindo, portanto, filhos do de cujus, estes concorrem entre si em igualdade de condições, recebendo cada qual por cabeça a sua quota do quinhão hereditário.

As consequências do direito sucessório são da mesma maneira da obrigação de prestar alimentos, sendo assim, da mesma forma que os filhos com pais biológicos e também com pais afetivos teriam os mesmos direitos, assim como o direito de herança dos dois pais de forma igualitária, assim como tem direitos equivalentes na herança do filho se caso venha a falecer.

Na sucessão existe uma discussão doutrinária, principalmente por ser um tema recente, tendo sob o aspecto da abrangência da relação, pois todos os pais são herdeiros do filho, independentemente de ser biológico ou socioafetivo. Desse jeito, como o filho é herdeiro dos pais. Da mesma mesma forma acontece com os ascendentes e descendentes, que será abordado logo mais. E da mesma forma com os parentes colaterais até o quarto grau. Caso a sucessão dos pais não se comunicam entre si, exceto àqueles que são cônjuges ou companheiros.

Sendo assim, de acordo com os direcionamentos do STF as decisões de repercussão geral, o juiz irá analisar o caso concreto, para que possa tomar a melhor decisão, verificando todos os aspectos.

3.1 Na linha ascendente

Os ascendentes do falecido subsidiariamente aos descendentes, são chamados a suceder, inclusive em disputa com o cônjuge.

De acordo com o artigo 1.836, parágrafo segundo é nítido falar que a na classe das sucessões os ascendentes são classificados por linhas, sendo assim essas linhas são divididas em duas de sexos opostos, por conta da relação “na linh apaterna os ascendentes herdam a metade, ficando a linha materna”, só pode se exercer

precisamente, sem diferença de tratamento, conseqüentemente se existem duas linhas uma materna e outra paterna.

Quando o de cujus for na sucessão os descendentes e os herdeiros forem os multiparentais ascendentes, sendo assim todos de acordo com a lei tem seus direitos sucessórios. Dessa forma, podemos verificar que a doutrina de acordo com Maria Berenice Dias, é que é notório que em suas obras quando fala da multiparentalidade, que “o filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver”. Atualmente, foi aprovado enunciado doutrinário na VIII Jornada de Direito Civil do STJ/CFJ consubstanciando esta posição: no “Enunciado 632. Que nos casos que ocorrerem o reconhecimento da multiparentalidade, ela sendo paterna ou materna, o filho tem direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”. No entendo, os ascendentes e os descendentes terá direito à herança de todos os ascendentes, nada mais explícito do que se aplicar a mesma lógica. Eis a opinião expressa de Christiano Cassettari:

No Direito das Sucessões a pergunta recorrente é se o filho pode receber três heranças se tiver três pais. Não vemos problema para que isso ocorra. (...) Agora, se uma pessoa pode receber herança de dois pais, é preciso lembrar que também pode ocorrer o contrário, já que a multiparentalidade produz direitos do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direitos dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho.

Porém, essa discussão não é o ponto central que envolve a multiparentalidade e a sucessão. Se for o caso de uma pessoa que faleceu e que tem seus pais como herdeiros, sendo esses pais, uma mãe e dois pais, um biológico e outro socioafetivo. As soluções para esse caso seriam: de acordo com o Código Civil, deverá ser feita a divisão da herança sendo assim, será metade da herança para a linha materna (mãe), e a outra metade seria dividido para os ascendentes da linha paterna (pai biológico e pai socioafetivo), o que não teria problema no afastamento do quinhão garantido legalmente para a mãe do falecido, com relação aos pais ficaria um quarto da herança para cada; a outra forma seria, que com a multiparentalidade reconhecida e, se dispendo da de forma contrária á letra de lei (contra legem), deverá ser feito a divisão da herança de forma igualitária com os ascententes de mesmo grau e cada um deler herdado um terço do montante.

Quando a opção da herança é de forma igualitária mostra ser a mais adequada, pois podemos levar em consideração de forma contraria a interpretação do

parágrafo segundo, do artigo 1.836, do Código Civil, pois relata que o artigo 5º, caput (isonomia dos direitos) preserva os preceitos constitucionais, assim como a Carta Maior da República Federativa do Brasil. De acordo com Flávio Tartuce, é a mesma posição, apelando para os princípios da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade. Que também é o posicionamento de Christiano Cassetari, que especializou no tema da multiparentalidade e seus efeitos: “Acreditamos que nesse caso a divisão igualitária se impõe, devendo a lei ser flexibilizada em razão do caso específico, já que as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade”.

Quando houver na multiparentalidade, o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas independente de quantos sejam os genitores.

Podemos destacar que o reconhecimento de uma relação multiparental em que estão presentes três pais, por exemplo, podem estar presentes, portanto, seis avós! Trata-se de uma reação em cadeia com polêmicos efeitos sucessórios, pois no caso de todos estes ascendentes de primeiro grau (pais) serem pré-mortos, os ascendentes de segundo grau (avós) assumem a posição de herdeiros por linhas, e assim sucessivamente. Dessa forma, podemos verificar que deve ser sempre de forma igualitária, assim sendo aplicado também para os avós, bisavós, e demais ascendentes, basta estarem concorrendo em mesmo grau.

3.2 Na linha descendente

Os descendentes são pessoas que descenda de outra, como um neto ou um filho. Assim, podemos falar de parentesco, que é a relação de sangue, união por conta da lei. Sendo assim, conseqüentemente são as gerações que vêm a seguir na árvore genealógica: filhos, netos, bisnetos, trinetos, etc. Podendo ser um sujeito ascendente ou descendente, dependendo do familiar que se tiver em consideração, como explicado anteriormente.

De acordo com o subtítulo anterior, foi exposto a ligação, o acolhimento da multiparentalidade como matéria praticável Suprema Corte, dessa forma foram surgindo questionamentos com relação ao direito sucessório. Sendo assim, se um descendente que possuir dois pais independentemente do sexo, que tem vínculo

biológico e o outro socioafetivo, que é virgente. Todavia, com a mesma ligação de filiação que autoriza a posse do estado de filho mostra que dessa forma vai ter a posse do estado de pai. Conseqüentemente os tribunais não verificaram que com o caso de dois pais e/ou duas mães pleiteando a herança de um mesmo filho, a contenda sequer tinha sido suscitada pela maioria dos juristas.

Com relação aos descendentes que são os filhos biológicos ou filhos afetivos, com independência da forma de filiação, cada um dos pais na sucessão tem a linha de sucessão que o filho tiver, assim dará na conjuntura de herdeiros necessários (SANTOS, 2016:71).

De acordo com o artigo Art. 1.852, fala que o direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente. Sendo assim, indica no primeiro que os pais fazem com que excluam os avós, independentemente de serem paternos ou maternos, Masculino ou feminino. O avô paterno, por ser ascendente de segundo grau, nada recebe se o falecido deixou sua mãe. Da mesma forma, os avós maternos nada recebem se o falecido deixou pai.

Todavia, podemos observar que o segundo relata que a lei considera a vontade presumida do falecido e com relação a classe dos ascendentes é diferente dos descendentes. Sendo assim, os descendentes é a vontade com representação que traz benefícios para os herdeiros que nada receberiam por serem de grau mais remoto.

Portanto Venosa (2006), a sucessão tem a capacidade para acontecer e o privilégio para se tornar herdeiro. A vocação hereditária de acordo com a lei, é uma norma abstrata. Sendo assim, a lei prescreve que são chamados os descendentes, em sua falta os ascendentes, cônjuge, colaterais até quarto grau e Estado.

Diante disso, o artigo 1829 do Cód. Civil, deve ser seguido. Apresenta que a sucessão legítima deve ser concedida da seguinte forma: aos descendentes, em convergência com o cônjuge sobrevivente; depois aos ascendentes, em disputa com o cônjuge e por fim, ao cônjuge sobrevivente; e, em quarto lugar aos colaterais, até o quarto grau (BARROS, 2018:112).

De acordo com o relator do RE 898060, ministro Luiz Fux, considerou que tanto nexo de filiação elaborado pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, devem ser acolhidos pela legislação. Segundo ele, não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade –

socioafetiva ou biológica –, desde que este seja o interesse do filho. Para o ministro, o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional, a filiação afetiva biológica o ministro não autoriza decidir entre as duas, é feita dessa forma quando é verificado que o interesse do decedente por esse reconhecimento jurídico com os dois vínculos.

4 SUCESSÃO TESTAMENTARIA

Podemos distinguir que a sucessão testamentária é aquela em que a transmissão hereditária se opera por ato de última vontade, revestido da solenidade requerida por lei, prevalecendo as disposições normativas naquilo que for *ius cogens*, bem como no que for omissivo o testamento.

Sendo assim, o direito sucessório é cabível distinguir uma classificação muito relevante, independente de qual seja a sucessão, seja ela de forma universal e a modo singular. A sucessão universal é de forma que o sucessor recebe a universalidade de bens do falecido. De acordo com o entendimento de Silvio Rodrigues, o sucessor assume o lugar do falecido, de forma totalitária, se empossando da titularidade de modo universal, dessa forma passando a assumir como total responsabilidade (RODRIGUES, 2002, p.17). Nos dizeres de Gonçalves (2014, p.31):

Dá-se a sucessão a título universal quando o herdeiro é chamado a suceder na totalidade da herança, fração ou parte alíquota (porcentagem) dela. Pode ocorrer tanto na sucessão legítima como na testamentária. Nessa modalidade, o sucessor sub-roga-se na posição do finado, como titular da totalidade ou de parte da *universitas iuris*, que é o seu patrimônio, de modo que, da mesma maneira que se investe na titularidade de seu ativo, assume a responsabilidade por seu passivo.

Consequentemente, a sucessão universal não é a posse apenas de um bem, ou de conjunto de bens, e sim, da totalidade do que foi definido como patrimônio. Em contraparte a sucessão singular acontece quando possui essa individualização de coisas e de conjunto de coisas.

De acordo com esse assunto o doutrinador Rizzardo (2005, p. 08) fala que:

A sucessão a título singular tem em vista mais o objeto em que se sucede do que o sujeito a quem se sucede. Tal é a sucessão em uma dívida ativa ou passiva, a sucessão em um imóvel, em uma coisa ou mesmo em uma universalidade de coisas.

Já na opinião de Carlos Roberto Gonçalves, a sucessão a modo individualizado que se configura de forma em que o falecido deixa um bem determinado e certo, é denominada legado e traz como exemplo, a sucessão de um terreno ou veículo (GONÇALVES, 2014, p.31).

De acordo com o artigo 1.626 do Código Civil, se trata de sucessão testamentária: “Art. 1.626 Considera-se um teste revogável por alguém, de conformidade com a lei, incluir, não fazer parte ou parte dele, fazer o seu patrimônio, para depois da sua morte”. Já Segundo Cezar Peluso (2015, p. 2.093), “a sucessão legítima é aquela na qual os herdeiros são designados diretamente pela lei, sem concurso da manifestação de vontade do autor da herança.” Contestar à sucessão testamentária, na qual são denominados pelo autor da herança, em testamento ou codicilo.

Sendo assim, podemos mostrar que a sucessão é um título único que possui um aspecto maior, na qual está ligada a um direito ou bem individual.

4.1 Características do testamento

Testamento é um negócio jurídico, que possui uma alegação de vontade designado à criação de efeitos jurídicos, que após a morte do testador terão eficácia. O testamento é dividida em solene e revogável.

A solene é uma característica extremamente formal, na lei devem ser observadas todas as disposições. A revogável é o último testamento pois, revoga o anterior, assim, podendo ser total ou parcial. Quando as cláusulas não forem mencionadas ou não alteradas elas devem ser mantidas. Podemos observar nos seguintes artigos:

Art. 1.858 do CC. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

Art. 1.969. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito.

Art. 1.970. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.

Parágrafo único. Se parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.

O testamento possui suas características que serão citadas abaixo, assim

sendo importante resaltar que possuem outras características que são mencionadas por outros doutrinadores:

O Testamento como Ato Unilateral, é o ato unilateral de vontade, onde o possuidor de bens pode destinar parte ou a totalidade de seus bens, de acordo com a lei, que também regula este instituto no que concerne à sua feitura e posterior validação. Este requer capacidade testamentária, que não haja deserdação e que todas as formalidades sejam observadas. Sendo assim, de acordo com o artigo 1.863 do atual Código Civil, que proíbe definitivamente o testamento conjuntivo, de mão comum, feito por duas ou mais pessoas, seja o mesmo coexistente, recíproco ou objetivo.

O testamento pode ser caracterizado também como um ato personalíssimo, é aquela que passa de forma hereditária que é aplicada como um ato de última vontade, assim sendo requerida pela lei. Sendo assim, o autor da herança pode utilizar seu patrimônio modificando a ordem de vocação hereditária. Todavia, o falecido pode manifestar sua vontade através do testamento, pelo qual o titular desfruta de seu patrimônio para depois de seu falecimento faz outras declarações de vontade.

Ato de Última Vontade ou “Causa Mortis”, apenas depois da morte produz efeito, mas de imediato tem as disposições patrimoniais com eficácia, somente ocorrerão os efeitos testamentários se por maior que possa ter sido a interrupção entre o ato e o falecimento, dessa forma, o testamento será eficaz da mesma maneira.

Negócio Jurídico Revogável, através do art. 1858, CC, podendo o testador modificá-lo ou revogá-lo em qualquer tempo, não podendo trazer cláusula versando sobre sua irrevogabilidade. O testamento tem natureza de ato personalíssimo, não aceitando a outorga de poderes para testar, inclusive por procuração, com expressa previsão legal para proibição desta modalidade contida no art. 1863, CC. O testamento pode ser revogável de acordo com o código civil no artigo 1969, ocorre que se a cláusula foi inválida proíbe a sua revogação. Sendo que a revogabilidade é o principal do testamento, sendo assim, o testador não estará obrigado a diminuir os motivos da ação. Pode o testador, pois, usar do direito de revoga-lo, total ou parcialmente, quantas vezes for necessário.

Ato Solene, extremamente formal, devem ser observadas todas as disposições previstas em lei. As formalidades testamentárias estão mencionadas em lei. São indispensáveis e extremamente importantes, quando garantidas a última vontade do de cujus a totalidade terá efeito. Também podendo ser Revogável, que o último testamento revoga o anterior, podendo ser total ou parcial. As cláusulas não

mencionadas ou não alteradas se mantêm. Podendo observar os artigos:

Art. 1.858 do CC. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

Art. 1.969. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito.

Art. 1.970. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.

Parágrafo único. Se parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.

O testamento como Ato Personalíssimo, de acordo como artigo 1858 do Código Civil, podemos expressar que o testamento é um ato personalíssimo, esse testamento só pode ser elaborado pelo próprio testador, sem qualquer mudança ou interferência. Também sendo inaceitável pessoas que sejam intermediadoras, portanto, qual pessoas que que seja intermediário, que possua intervenção de terceiros no momento no ato da decisão da última vontade. Assim, percebesse que o ato de testar é do autor da herança, privativo.

Sendo assim, é um ato solene o testamento, que contém decisões do ordenamento jurídico brasileiro e o mesmo garante, fundamentalmente, que a última vontade de determinado de cujus seja respeitada. Dessa forma perdendo o poder de destinar em vida sobre o que queria que fosse realizado depois da sua morte.

4.2 Reflexo da sucessão

Na atualidade, em razão de várias discussões a respeito da multiparentalidade, muito se discorre em relação a seus reflexos na área jurídico e como se seria o desenvolvimento desse tema tão atual. Tendo como um tema de muitas discussões com base nos efeitos jurídicos descendente da multiparentalidade, que se encontra a sucessão.

A Suprema corte mostra na decisão a Repercussão Geral nº 622 de 2016 sedimentando a tese de que a paternidade socioafetiva pode ser reconhecida mesmo sem registro, ao dispor que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” Sendo assim, sobra a patente que o entendimento do Supremo Tribunal Federal se visa no sentido de que as

relações socioafetivas causam efeitos acerca do direito sucessório, pois ao citar que “merecem tutela concomitante para todos os fins de direito” proclama de forma que declara que a multiparentalidade, produz impacto nas relações extrapatrimoniais e patrimoniais.

A Constituição Federal também relatou que conserva a inexistência de distinção entre filhos havidos ou não do casamento, de acordo com o art. 227 § 6º, mostra que a admissão originária de forma não genética possui os mesmos direitos do que as relacionadas aos laços biológicos. Entretanto, o Código Civil vigente é do ano de 2002, logo não está atualizado acerca de aspectos como a multiparentalidade, visto que no momento de sua criação mesmo já presente na realidade dos indivíduos o instituto citado, ainda que de forma limitada, não gerou a preocupação de realizar a disposição nos direitos civilistas que versassem sobre a multiparentalidade.

Todavia, de acordo com Farias e Rosendal mostra que uma consequência regular do reconhecimento da multiparentalidade é a multihierarquia, e à vista disso permanece a probabilidade de requer a herança de todos os familiares ao indivíduo relacionado sejam originários de aspecto biológico ou não, ou seja, representem a coexistência de filiações não só nos aspectos de vínculo parentesco, alimentar ou registral, mas também no âmbito sucessório (FARIAS, et. al., 2014).

Todavia, as relações em que há o vínculo biológico e socioafetivo e nestas sejam possíveis verificar junção, respeito de aspecto mútuo. Sendo assim, outro ponto dos múltiplos litígios fica por conta dos casos em que não é provável enxergar a qualquer relação afetiva com o parente biológico ou socioafetivo, sendo assim, existe a intenção de buscar o patrimônio.

Tendo como exemplo que mostra uma situação de casos em que existe o vínculo afetivo, tendo uma família socioafetiva consolidada, no entanto, buscando sempre investigação de paternidade “post mortem” com o desejo de ser revelado filho biológico em razão da herança, com a ideia apenas de ordem patrimonial. Desse modo, de acordo com Cristiano Chaves de Farias, mencionado por Rolf Madaleno, faz um importante complemento caso seja visualizada essa situação, colocando que deve existir avaliação e cuidado na análise da pluriparentalidade, toda via que necessita que a multihierarquia, que mostra a permissão ao filho plurímo em buscar o patrimônio de qualquer um dos seus parentes, afetivos ou não (MADALENO, 2017).

A multiparentalidade trata-se de uma questão de várias controvérsias, e isso não é diferente no que aborda acerca do direito a sucessão. Logo, a ausência das

normas concretas no comovente deve ser observado as especificidades das relações e as tratativas que envolvem cada situação de filiação, a fim de realizar a busca da verdade real e evitar diferenças no julgamento aos aspectos próprios a multiparentalidade, seja concernente ao direito sucessório ou demais direitos correlacionados.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho buscou-se mostrar as possibilidades dos direitos sucessórios, os seus efeitos de acordo com a coexistência de filiações sendo elas afetiva e biológica, situação muito comum entre as famílias reconstituídas. Com isso, de acordo com os novos meios e formas de constituições familiares, novas relações de parentesco sendo elas consanguíneas ou socioafetivas que é resultante dos laços matrimoniais transcorrem de surgir e novos conflitos.

De acordo com a filiação socioafetiva, sendo ela reconhecida ou não, com a biológica vem se tornando cada vez mais habitual nesta nova realidade familiar, onde muitas vezes os novos companheiros ou cônjuges dos pais passam a exercer papel fundamental na criação dos filhos. Sendo assim, é possível perceber que existem dificuldade nesse tipo de situação, sendo assim um meio de prova da filiação socioafetiva.

Assim, os arranjos familiares, são novos entendimentos de acordo com as relações das famílias, são reflexos sobre o direito de família sobretudo em decorrência, pois anteriormente a importância era a família tradicional. Dessa forma possibilitando como uma ampliação, que por muito tempo teve como o certo apenas a relação pai, mãe e filhos, com o patriarcalismo e fundamentalmente biologizada, para uma família igualitária, reconhecidamente afetiva e com novas configurações.

A evolução no mundo jurídico, muitas vezes não é acompanhada pelo mundo social e cultural, como por exemplo a multiparentalidade. Assim, podemos verificar que é realidade, todavia no âmbito do direito deve ser respeitada até mais que em outras áreas. Dessa forma, a multiparentalidade possui as famílias reconstruídas como principal expressão, assim os filhos além dos filhos que podem proceder da nova união, mesmo não tendo um reconhecimento rápido constitucionalmente e infraconstitucional, mas está no dia a dia da sociedade.

Quando possui o reconhecimento socioafetivo, de acordo com o registro de nascimento, sem ser necessário a retirada dos pais sendo eles biológicos ou socioafetivos, resultando em dois nomes na certidão sendo eles dois pais e ou duas mães, não tem regra com relação a quantidade. Com o reconhecimento, imediatamente passa a ter seus direitos de forma igualitária, sendo esses sucessórios e também alimentícios. Os efeitos possíveis de surgir foram abordados no decorrer do trabalho.

A omissão no ordenamento jurídico com relação a essas situações, a filiação socioafetiva, a multiparentalidade e seus efeitos não era esperável de forma expressa. Assim, podendo ser aplicado os efeitos consecutivos das filiações expressas, por igualdade.

Sendo assim, para aumentar a segurança dos que estão nessa realidade, tanto no direito sucessório quanto no direito de família, precisam de normas que cumpram com as demandas, que está cada vez mais decorrente nas famílias. As Leis infraconstitucionais do ordenamento jurídico estão ultrapassadas, já com o Código Civil mesmo estando em vigor depois da promulgação da Constituição Federal já estava ultrapassada com relação ao direito de família e também por ter mudanças constantes.

Hoje na doutrina existe um movimento que é que mantenha como base a linha de parentesco entre os familiares, o afeto, guiado pela Constituição Federal e as famílias contemporâneas. De acordo com os efeitos sucessórios os filhos que tiverem laços multiparentais possa gerar diferenças entre filhos comuns e socioafetivos, por um ter direito a três sucessões advindas dos laços parentais e o outro apenas duas.

O presente trabalho, não envolve de uma discussão patrimonial, mas de buscar o respeito de direito e igualdade, assim como a dignidade da pessoa humana, garantindo aos filhos os direitos por conta da filiação que formou e que faz parte da caminhada. Assim, se ocorrer de negarem as filiações e os seus efeitos, sendo eles sucessórios estaria negando sua realidade.

Deste modo foi concluído que a multiparentalidade no direito sucessório é ponto inserto de patentes discussões e atual. Mesmo, com as diversas discussões os tribunais superiores estão estabelecendo argumentos no sentido de que as relações socioafetivas devem ser com os mesmos direitos das relações biológicas, sendo certo que mesmo que refere ao direito sucessório, deve ser de forma igualitária precedente

Sendo assim, os direitos sucessórios apesar de serem regidos normativamente devem se adequar a nova concepção de família, mostrando que os vínculos de filiação podem transcorrer de fatores de afeição, reconhecendo a família como conceito, além do tradicionalmente recomendado.

Diante do exposto, verifica-se ser adequado e essencial a multiparentalidade e todos os deveres e direitos que dela possam ser notados com relação ao direito a sucessão, visto que este regula o direito e o patrimônio do falecido e havendo relação, ainda, que afetiva a proteção faz-se simultâneo a mais verdadeira justiça.

Sendo assim, a multiparentalidade e o direito de família tem como propósito principal tutelar as famílias na contemporaneidade nas suas demais diversidades e garantir aos envolvidos, no mundo jurídico e social, reconhecimento e segurança integral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/CONSTITUICAO/CONSTITUICAO.HTM > .
Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL, Código Civil e legislação Civil em vigor. **In. VADE MECUM** (Luiz Roberto Curia: Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha- org.). São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, Código Civil e legislação Civil em vigor. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **In. VADE MECUM** (Luiz Roberto Curia: Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha- org.). São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROS, André Borges de Carvalho. **Multiparentalidade e Sucessão**: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. In Revista IBDFAM, N.23, de abril/2018).

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. volume 5.4ª ed, rev.e.atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CALDERÓN, Lucas Ricardo. Princípio da afetividade no Direito de Família. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2013.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ELIAS, Isabela Pinheiral. **Multiparentalidade**: Alguns Reflexos de seu Reconhecimento no Âmbito do Direito de Família. 2017. 1-89. Monografia – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**: direito civil brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: teoria e prática. São Paulo: Método, 2010.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Direito das sucessões**: direito civil brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação. **Supremo Tribunal Federal divulga acórdão da socioafetividade**: Instituto Brasileiro de Direito de Família, ago 2017, Disponível em:<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6405/Supremo+Tribunal+Federal+divulga+ac%C3%B3rd%C3%A3o+da+socioafetividade>.
Aceso em:05 jun. 2019.

TEIXEIRA, Maria Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade.

Revista Brasileira de Direito Civil, v. 4, p. 9-38. abr/jun 2015. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v.6.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**, direito das sucessões. Vol.6. São Paulo: ed. Atlas, 2006.